



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IPORÃ,
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0001887-17.2017.8.16.0094

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0001887-17.2017.8.16.0094, em que é requerente a empresa **Frigorífico Larissa Ltda.** (“**Frigorífico**” ou “**Recuperanda**”), conforme intimação expedida ao mov. 449, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco Safra (mov. 448) em face da decisão de mov. 435.

O BANCO SAFRA S.A (mov. 417) requereu fosse declarado pelo Juízo a possibilidade de consolidação da propriedade da sede da matriz da Recuperanda em Mauá/SP, requerendo que seja expedido ofício para o CRI de Mauá/SP, autorizando o procedimento de consolidação da planta, que corresponde aos imóveis matriculados sob o n. 31.017 e 31.022, ambos com registro no RI da Comarca de Mauá/SP, pois referidos bens foram alienados fiduciariamente à instituição através das Cédulas de Crédito Bancário Nº 001094127 e 1105480, garantindo 100% da operação. Alegou a ocorrência de fato novo, qual seja, a paralisação das atividades na sede de Mauá/SP.

Intimada, a Administradora Judicial destacou que o fato não é novo, pois na inicial a Recuperanda já havia informado que as atividades naquela unidade estavam paralisadas, de modo que a decisão judicial que decidiu sobre a essencialidade de tal bem às atividades da Recuperanda fora proferida considerando esta situação.





Antes de haver pronunciamento judicial sobre a matéria, o Banco informou no mov. 434 que a informação feita na inicial acerca da paralisação da planta fora suscitada, no seu ver, apenas para justificar a suposta escolha da Comarca de Iporã/PR para o trâmite da Recuperação Judicial.

Sobreveio a r. decisão do mov. 435, pela qual o Juízo indeferiu o pedido do Banco credor, sustentando que o surgimento de “fato novo”, da paralisação das atividades da sede da Recuperanda em Mauá/SP, já era conhecido, mantendo-se a decisão que determinou o bem como essencial às atividades da Recuperanda.

A instituição financeira, inconformada, opôs Embargos de Declaração alegando que há omissão na r. decisão pois a paralisação por ele noticiada ocorreu no curso do processo, tratando-se de fato novo não analisado pelo Juízo, destacando que a matéria não é afeta à preclusão.

Com a devida vênia, não cabe razão à Embargante. Com efeito, não há omissão na r. decisão, mas sim mera inconformidade da parte.

Com efeito, o d. Juízo analisou os elementos constantes do processo e bem observou que já na inicial a Recuperanda expressamente consignou que as atividades de MAUÁ estavam inoperantes. Veja-se, pois oportuna, a imagem extraída da petição inicial, com destaques nossos:

**Fonte: 16ª Alteração Contratual, anexa aos autos.*

Ademais, as atividades na unidade de Mauá/SP estão suspensas e inoperantes. Assim, todas as decisões da diretoria/administradores estão concentradas em Iporã/PR, bem como atualmente o faturamento todo se concentra na unidade de Iporã/PR, sem volume de empregados se concentra na unidade de Iporã/PR, enfim, toda produção está concentrada em Iporã/PR, tornando-a o principal estabelecimento da empresa do ponto de vista econômico, bem como do ponto de vista social, uma vez que quase a totalidade dos empregados estão em atividade nessa unidade.

Assim, a r. decisão proferida em momento anterior já havia considerado que a empresa não estava em funcionamento. Apenas a título de argumentação, a Ata Notarial do mov. 434 anota que ao requerente foi prestada a informação que o local estava aberto tão somente para recebimento de correspondência:





identificou, recebeu-me e disse que o local é utilizado pela empresa "FRIGORIFICO LARISSA LTDA", e que está em funcionamento apenas para recebimento de correspondências.

IMAGEM 08

ANTE O EXPOSTO, não há qualquer omissão na r. decisão recorrida, opinando este Administrador Judicial pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração interpostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã-PR, 21 de setembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Inor Silva dos Santos
OAB/PR 45.798

